



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.875-A, DE 2012** **(Do Sr. Manato)**

Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MARCUS PESTANA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo nova hipótese de anulação do casamento e disciplinando matéria correlata.

Art. 2º - O art. 1.557, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso V:

**“Art. 1.557 - .....**

**I - .....**

**II - .....**

**III - .....**

**IV - .....**

**V – a ignorância, anterior ao casamento, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.”  
(NR)**

Art. 3º - O art. 1.559, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 1.557” (NR)**

Art. 4º - O art. 1.560, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1.560 - .....**

**I - .....**

II - .....

III - .....

**IV – quatro anos, se houver coação ou no caso do inciso V do art. 1.557.” (NR)**

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - (Código Civil), disciplina, no Livro IV, Título I, Subtítulo I, Capítulo VIII, as possibilidades de invalidade do casamento, com as condicionantes de nulidade e anulação.

Existem várias hipóteses em que o casamento é passível de anulação. Neste rol o novo Código Civil trata de situações relacionadas à falta da idade mínima para casar, hoje de 16 anos, salvo em caso de gravidez, à falta de autorização do representante legal para os que sejam menores de 18 anos, à incapacidade relativa, à atuação do mandatário com procuração revogada e à incompetência da autoridade celebrante. Também poderá ser anulado o casamento por *vício da vontade*, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558 do referido diploma legal, e enquadram-se como causas dessa anulação aquelas relativas ao erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge.

A matéria que ora submetemos ao crivo dos demais colegas pretende incluir entre as causas de anulação do casamento, por *vício de vontade*, a omissão, por parte de um dos cônjuges, da condição de transgenitalização.

Já são inúmeros os casos de alteração de prenome e designação de sexo de cidadãos brasileiros submetidos à cirurgia de transgenitalização. Essa cirurgia de mudança de sexo já consta, inclusive, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)

O transexual que se submete a cirurgia de mudança de sexo e tem seus registros alterados pode conviver em sociedade livremente, sendo seus dados de identificação condizentes com sua real aparência atual, sendo ela feminina ou masculina. E não se tratam apenas de alterações notariais, mas, sobretudo, de mudanças físicas estruturais e

surpreendentes. A ciência se encontra hoje tão avançada no que concerne a esses procedimentos cirúrgicos, que, na maioria dos casos, não restam quaisquer resquícios do sexo anterior.

Veja-se o exemplo de alguém do sexo masculino que realizou cirurgia de transgenitalização para se adequar ao sexo feminino. Essa pessoa manterá relacionamentos com parceiros do sexo masculino, tornar-se-á noiva, contrairá matrimônio e constituirá família. Digamos que essa informação fora omitida ao cônjuge varão durante todo o período anterior e posterior ao matrimônio. Este vê todos os seus sonhos de constituição de família com filhos biológicos do casal se desvaírem. Os transtornos psicológicos causados a esse cidadão não podem mais ser reparados.

O Código Civil disciplina no Inciso III do art. 1.557 como condicionante para a anulação do casamento “a ignorância anterior ao casamento, de defeito físico irremediável...” A interpretação literal deste texto daria vezo a equívocos sobre a sua aplicabilidade. O conceito médico de defeito físico é toda ausência ou anomalia anatômica ou funcional. Um simples implante dentário, ou uso de qualquer tipo de prótese poderia ensejar o pedido de anulação de casamento. Alguns doutrinadores entendem que o texto do Inciso supracitado dirime as dúvidas ao dispor que “... capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência”.

Entendemos que há flagrante dubiedade no texto, que para sua exegese deve ser transcrito *in totum*:

III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, **ou de moléstia grave e transmissível**, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. (grifo nosso).

S.m.j., entendemos que os riscos para o cônjuge enganado são apenas os que se referem às moléstias graves e doenças transmissíveis, e não aos defeitos físicos. Não obstante toda essa polêmica, o assunto está parcialmente pacificado pelo entendimento dos tribunais, que entendem que a abrangência dos defeitos físicos para efeito de anulação do casamento são apenas os de natureza sexual. A medicina legal elegeu

as seguintes espécies de defeitos físicos: impotência; sexo dúbio; deformidades genitais; e anomalias sexuais.

Muitos dos portadores desses “defeitos”, como o do pseudo-hermafrodita (sexo dúbio), portador de deformidades e anomalias sexuais, estão hoje optando pela transgenitalização, e tornando obsoleta a norma que prevê **defeito físico irremediável**. Com isso poderemos vislumbrar um futuro de conflitos judiciais intermináveis, e com sérios prejuízos para considerável leva de cidadãos de boa-fé.

Por essas razões consideramos que a aprovação dessa matéria é de suma importância, e trará inestimáveis benefícios para toda a sociedade, sobretudo porque cabe a este Parlamento o papel de evitar conflitos, dirimindo-os no nascedouro.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 PARTE ES PECIAL  
 .....

LIVRO IV  
 DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I  
 DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I  
 DO CASAMENTO  
 .....

## CAPÍTULO VIII DA INVALIDADE DO CASAMENTO

---

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

---

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo como nova hipótese de anulação do casamento a ignorância, anterior ao matrimônio, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

Em suas justificações, alega que são inúmeros os casos de alteração de prenome e designação de sexo de cidadãos brasileiros submetidos à cirurgia de transgenitalização e que a cirurgia de mudança de sexo já consta, inclusive, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No tocante ao mérito, somos favoráveis a este Projeto de Lei n.º 3.875, de 2012.

Existem hipóteses no Código Civil em que o casamento é passível de anulação por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

A presente proposição busca incluir mais uma hipótese em que seria possível a anulação, que seja a ignorância, anterior ao matrimônio, da condição de transgenitalização que, por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado, inclusive pela impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

Hoje, em nosso país, tais cirurgias são realizadas frequentemente, constando, inclusive, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

E, também já é pacífica a alteração de prenome e designação de sexo no registro civil de cidadãos brasileiros submetidos à cirurgia de transgenitalização.

Imaginemos que uma pessoa nessa condição se case e que esta sua condição foi omitida ao cônjuge varão durante todo o período anterior e posterior ao matrimônio.

Isso consistiria erro essencial quanto à pessoa, notadamente no tocante à impossibilidade fisiológica de constituição de prole, motivo pelo qual somos favoráveis à alteração proposta.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 2012.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2012.

Deputado MARCUS PESTANA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.875/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Pestana, contra os votos dos Deputados Dr. Jorge Silva, Adelmo Carneiro Leão, Cristiane Brasil, Jandira Feghali, Darcísio Perondi, Zenaide Maia, Jorge Solla, Shéridan, Christiane de Souza Yared, Sérgio Reis, Carmen Zanotto, Mandetta, Leandre e Professora Dorinha Seabra Rezende. A Deputada Jandira Feghali apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Darcísio Perondi - Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Paulo Foletto, Rosângela Curado, Shéridan, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Flavinho, Geovania de Sá, Professora Dorinha Seabra Rezende e Sérgio Reis.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI**

Tramita nesta Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do seu mérito, o presente Projeto de Lei nº 3.875, de 2012, que altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento que busca regular a atividade de investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Em suma, a proposição pretende incluir entre as causas de anulação do casamento por vício de vontade, a omissão, por parte de um dos cônjuges, da condição de transgenitalização que, por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

O Relator designado, Deputado Marcus Pestana, apresentou parecer pela aprovação da matéria nos seguintes termos: *“Imaginemos que uma pessoa nessa condição se case e que esta sua condição foi omitida ao cônjuge varão durante todo o período anterior e posterior ao matrimônio. Isso consistiria erro essencial quanto à pessoa, notadamente no tocante à impossibilidade fisiológica de constituição de prole, motivo pelo qual somos favoráveis à alteração proposta”*.

Todavia, temos que discordar de tal posição, pois o disposto no projeto, em resumo, busca equiparar o transexual que se submete a cirurgia de mudança de sexo a um portador de defeito físico irremediável.

O Código Civil disciplina, no inc. III do seu art. 1.557, como condicionante para a anulação do casamento “a ignorância anterior ao casamento, de defeito físico irremediável”, o que, obviamente não é a hipótese do transexual que foi submetido à mudança de sexo,

Tão pouco concordamos com a alegação do autor de que os sonhos de constituição de família com filhos biológicos do casal sejam motivo para anulação do casamento. Se for o caso, e o cônjuge não conseguir superar tal situação, o divórcio é mais do que suficiente, sem que seja necessário recorrer à anulação do casamento.

Ter ou não filhos é uma opção de cada casal. Assim como vemos os que optam por vários filhos, outros decidem não tê-los e ainda há os que recorrem à reprodução assistida ou à adoção quando um dos cônjuges, ou ambos, apresentam problemas de fertilidade.

Vemos, portanto, que o casamento é uma relação que tem como base o amor, o afeto. Não há que se vincular tal relação a existência ou não de filhos. Duas pessoas chegam ao casamento a partir de uma história em comum.

Afirmar que houve erro sobre a identidade do cônjuge é um equívoco. Se a pessoa desde pequena se vê como mulher, crescendo com os hábitos e costumes femininos, ao tornar-se adulta os seus caracteres mentais são, indubitavelmente, femininos, e, como tal, deve ser tratada como mulher.

Ao realizar a mudança de sexo, o que a Medicina faz é tão-somente ajustar a mente ao corpo do transexual. Feito o ajuste, por que motivo se apresentaria a alguém como homem? Ela é mental e fisicamente uma mulher. Não havendo, então, qualquer hipótese de cônjuge “enganado”, como afirma o autor da proposição.

Trata-se, portanto, de conteúdo com claro caráter discriminatório, motivo pelo qual não podemos concordar com o disposto na proposição.

Assim, apresentamos o presente Voto em Separado pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.875, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI

**FIM DO DOCUMENTO**